



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 09  
Rub. 90

Parecer n.º 334/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 224/2018, que “Autoriza o Poder Executivo a criar o Projeto Social de Formação Continuada em Inteligência Artificial, Programação, Robótica e Empreendedorismo para jovens de 15 a 18 anos.”

Autor: Deputado Wagner Ramos

Relator: Deputado

Wilmair Dal Bosco.

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/07/2018, sendo colocada em segunda pauta no dia 23/01/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 13/02/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando no dia 26/02/2019, tudo conforme as fls. 02/08v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 224/2018, de autoria do Deputado Wagner Ramos conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, dentro prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Autor apresentou sua justificativa, com seguinte fundamentação:

*“A 4ª. Revolução Industrial está mudando rapidamente os padrões de empregabilidade e a natureza das profissões. Essa Revolução é diferente das anteriores porque detém como base a inteligência artificial, na qual robôs aprendem com robôs de forma autônoma. Com isto, muitos postos de trabalho vão sucumbir e outros emergirão, ou seja, trabalhos fundamentados em procedimentos rotineiros e operacionais serão executados por robôs. Por outro lado, surgirão novas ocupações voltadas especialmente para programação, construção de robôs (mecatrônica), análise de conteúdo de dados (big data), física, biologia sintética, química, engenharias e matemática aplicada. Não obstante, o empreendedorismo brota como consequência da chamada gig economy (economia freelancer) e da necessidade perene de criação de novos negócios para geração de riqueza. Portanto, o conteúdo curricular do ensino precisa estar preparado para assimilação das transformações tecnológicas e das relações de trabalho, isto é, os jovens que ingressarem no mercado devem dominar conhecimento e praxis em temas críticos da 4ª Revolução Industrial para serem bem-sucedidos, tanto como trabalhadores quanto como empregadores. Nesse contexto, governo, empresas, entidades do terceiro setor e universidades, que são agentes de transformação*

*(Handwritten mark)*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 10  
Rub. 90

*social e também protagonistas da inovação, têm papel relevante na formação de cidadãos e profissionais do futuro. O governo é o maior responsável pela educação da sociedade, seu financiamento e sua normatização. Empresas são demandantes de profissionais, portanto, detêm o conhecimento das necessidades de mercado e desenvolvem novas tecnologias que buscam o aumento da produtividade. Entidades do terceiro setor buscam igualdade e equidade sociais, enquanto universidades fazem pesquisa, ensino e extensão. A Formação Continuada em Inteligência Artificial, Programação, Robótica e Empreendedorismo aqui proposta abarca adolescentes de 15 a 18 anos e envolve todos os atores supracitados nesse processo de formação. Escolheu-se essa faixa etária porque normalmente tais jovens estão em fase de definição da carreira profissional. Muitos estão em busca do primeiro emprego, portanto, a Formação Continuada da minuta de Lei em tela será um diferencial representativo na conquista do primeiro emprego junto a empresas. Retorne-se ao início dessa justificativa: alguns tipos de primeiros empregos, como atendentes de call centers, caixas de supermercado, vendedores de lojas já estão sendo substituídos por robôs e outros dispositivos tecnológicos. À guisa ilustrativa, as ligações telefônicas para serviços de atendimento oferecem ao usuário apenas interação com máquinas. Da mesma forma, o número total de vendedores tem decrescido com o surgimento de lojas virtuais; até mesmo em lojas físicas, os vendedores são “plataformas em tablets” que demonstram produtos e retiram pedidos. Um estudo conduzido pela CBInsights aduz que no período de 05 e 10 anos mais de 10 milhões de empregos desaparecerão do mundo. Diante do exposto, urge qualificar jovens para inseri-los adequadamente no mundo da 4ª Revolução Industrial, como também torná-los protagonistas de suas histórias de vida por meio do ensino do empreendedorismo, conforme as diretrizes do Plano Estadual de Educação.”*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, que exarou parecer de mérito favorável, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 17/01/2019.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem por escopo autorizar o Poder Executivo a criar o Projeto Social de Formação Continuada em Inteligência Artificial, Programação, Robótica e Empreendedorismo para jovens de 15 a 18 anos.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 11
Rub. 98

O artigo 1º da propositura assim dispõe:

*Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Projeto Social de Formação Continuada em Inteligência Artificial, Programação, Robótica e Empreendedorismo para jovens de 15 a 18 anos.*

*§ 1º - Poderão participar do Projeto de Formação Continuada alunos de 15 a 18 anos.*

*§ 2º - O critério de classificação dos alunos participantes baseia-se na comprovação da renda, favorecendo os que apresentarem a menor renda familiar.*

Posto isso, pode inferir que a proposta, se enquadra no conceito de **lei meramente autorizativa, que, segundo José Afonso da Silva é a lei que “não tem mais do que o sentido de uma indicação ao chefe do Poder Executivo para a realização do ato ou negócio”** (Processo constitucional de formação das leis. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 333).

A edição de uma lei autorizativa se caracteriza como clara afronta ao princípio da divisão de poderes e de competências entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e 9º da Constituição Estadual. Alega-se que se o Poder Legislativo **pudesse autorizar**, de outro lado, **poderia não autorizar**, o que colocaria o Poder Executivo em situação de insegurança e sujeição.

A **lei autorizativa** só é concebível quando, por previsões constitucionais, o Poder Executivo, para realizar determinada atividade, deve **pedir autorização ao Legislativo, nos termos do artigo 25, inciso X, bem como do artigo 26, inciso III, XII, XX e XXII da Constituição Estadual**, dentre outros casos.

Ademais, lei autorizativa gera uma falsa sensação de direito. Na sua maioria, os cidadãos não diferenciam a natureza jurídica das leis publicadas pelos entes federativos. Há um consenso de que toda lei deve ser cumprida – o que está correto, dada a força imperativa da lei.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que as normas autorizativas padecem de vício de inconstitucionalidade, conforme demonstrado na ADI n.º 2.721/ES, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, em que foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual, de iniciativa parlamentar, que autorizava o Executivo a instalar circunscrições regionais de trânsito em determinados municípios.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento, conforme exposto no voto do Desembargador Relator Guiomar Teodoro Borges, na ADI 137443/2009, destacando que a autorização ao Executivo para agir em matérias de sua iniciativa implica verdadeira imposição, ainda que seja a proposta meramente autorizativa:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - GRATUIDADE A DETERMINADOS SEGUIMENTOS - INICIATIVA LEGISLATIVA - VÍCIO FORMAL - SANÇÃO - VÍCIO MANTIDO - DISTINÇÃO ENTRE A POPULAÇÃO - DESEQUILÍBRIO**





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*ECONÔMICO-FINANCEIRO - ENCARECIMENTO TARIFÁRIO -  
DETERIORAÇÃO DO SERVIÇO - RESSALVA - LEIS AUTORIZATIVAS -  
NATUREZA INCONSTITUCIONAL - EMENDA MODIFICATIVA 03/94 -  
GRATUIDADE A MAIORES DE 65 ANOS - BENEFÍCIO JÁ ASSEGURADO NA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO  
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. O  
desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da  
usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de relevante  
gravidade, cuja ocorrência reflete a hipótese de inconstitucionalidade formal. A  
ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de  
lei, ainda quando seja dele a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o  
vício de iniciativa. A benesse concedida a determinadas categorias da população  
pode vir a refletir em substancial desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de  
concessão de serviço público, além de criar despesas ao Município, sem previsão  
orçamentária e, de outro lado, gera o encarecimento tarifário aqueles não  
contemplados pela gratuidade do serviço público, bem como seu sucateamento.  
Ainda que se trate de leis autorizativas, o vício de forma se mantém, portanto, a  
inconstitucionalidade, porque a autorização ao Executivo para agir em matérias  
de sua iniciativa privada implicam em verdadeira imposição. Se o dispositivo legal  
repete a norma constitucional garantidora do direito, não há eiva de invalidez  
jurídica.*

*(ADI 137443/2009, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, TRIBUNAL PLENO,  
Julgado em 24/11/2011, Publicado no DJE 05/12/2011)."*

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados editou a Súmula de Jurisprudência n.º 1, com a seguinte ementa:

*Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.*

Assim, ao conceder "autorização" ao Poder Executivo para exercer ato de competência privativa do Governador do Estado torna a matéria inconstitucional, pois o fato de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade pois ela invade a esfera a administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da Administração Pública, logo de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme dispõe o parágrafo único, alínea "d", artigo 39, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 13
Rub. 90

No artigo 39º, parágrafo único, inciso II, letra "d", da Carta Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (em sintonia com o disposto no art. 61, §1º, II, da CRFB) estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual as leis que disponham sobre a **criação, estruturação e atribuições** das secretarias e órgãos da administração pública, onde inclui-se a proposta, pois versa sobre a criação de um órgão, Clínica Escola do Autista, vinculado a estrutura do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem criação de novas atribuições ao Poder Executivo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, e). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo.*

*(STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00018 EMENT VOL-02135-06 PP-01092)*

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de **criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais**. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
 Núcleo CCJR  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

(ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

Face as considerações aduzidas é possível concluir que a proposta contraria o princípio da divisão de poderes e de competências entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que o poder constituinte originário estabeleceu como bases da democracia representativa.

Assim, considerando esse entendimento, a proposição mais adequada para tal objetivo seria a indicação, prevista no artigo 154, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Desta forma em que pese à relevância da matéria, a proposição fere normas constitucionais, contendo vício de iniciativa, encontrando óbice para sua aprovação.

É o parecer.

**III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, que evidenciam **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 224/2018, de autoria do Deputado Wagner Ramos.

Sala das Comissões, em 14 de 04 de 2020.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei n.º 224/2018 – Parecer n.º 334/2020	
Reunião da Comissão em	14 / 04 / 2020
Presidente: Deputado	Delmar Dal Basso
Relator: Deputado	Delmar Dal Basso.

Voto Relator  
 Pelas razões expostas, que evidenciam **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 224/2018, de autoria do Deputado Wagner Ramos.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Handwritten Signature]</i>
Membros	<i>[Handwritten Signature]</i>
	<i>[Handwritten Signature]</i>

*Certifico que a 2ª reunião ordinária, realizada em 14/04/2020 através do SDR, na vinda de presença o Dep. Sérgio Cabral votou SIM pela aprovação do Projeto de Lei nº 224/2018.*